



=

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-97.2010.815.0141 – 2ª**

**Vara da Comarca de Catolé do Rocha**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Município de Catole do Rocha  
**ADVOGADO** : Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB – PB 4350-A)  
**APELADO** : Leopoldina Emília da Conceição  
**ADVOGADO** : Almair Beserra Leite (OAB -PB 12.151)  
**REMETENTE** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR TEMPORÁRIO - INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º, DA CF/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS JURÍDICOS - DEPÓSITO DO FGTS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90 - SÚMULA 466 DO STJ. PRECEDENTES - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF - JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ - VERBA DEVIDA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO - PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º - A DO CPC.**

*A contratação temporária encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, ambos da CF/88.*

*É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, ainda que declarado nulo o contrato.*

*“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.”<sup>1</sup>*

*O pagamento das verbas devidas a contratado precário deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, considerada a prescrição quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo Município de Catolé do Rocha buscando a reforma da sentença (fls. 176/182), prolatada pelo Juízo de Direito da **2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha**, que julgou procedente em parte a pretensão ajuizada, *a fim de condenar o município de Catolé do Rocha a recolher os valores relativos ao FGTS do período 01/11/1991 até 23/05/2008 em favor da parte autora, na razão de 8% sobre os seus vencimentos, mês a mês, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido até o momento nas ADI nº 4.357 e 4.4425.*

O município recorrente (fls.183/190) requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, considerando que, de fato, a contratação realizada entre as partes é nula, visto a ausência de concurso público, sendo devido apenas o pagamento dos salários pelos dias trabalhados e não recebidos.

No mais, destaca que com a Lei Municipal nº 968/2005, de 18 de janeiro de 2005, o regime jurídico dos servidores públicos foi alterado, passando de celetista para estatutário, desta feita, pontua que se fosse deferido o pagamento do FGTS, teria que ser até a data referente à mudança do regime - 18 de janeiro de 2005 e não até o ano de 2008 como dispôs a sentença.

Por fim, pede pelo provimento do recurso apelatório, a fim de que seja reformada a sentença no ponto referente ao pagamento do FGTS.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.

Às fls. 100/106, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da remessa necessária e apelação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja

proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>2</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A sentença objeto do presente recurso julgou procedente em parte o pedido *a fim de condenar o município de Catole do Rocha a recolher os valores relativos ao FGTS do período 01/11/1991 até 23/05/2008 em favor da parte autora, na razão de 8% sobre os seus vencimentos, mês a mês, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido até o momento nas ADI nº 4.357 e 4.4425.*

Insta destacar que, observando a petição inicial tem-se que o pedido referente ao FGTS assim foi requerido: “ O recolhimento das parcelas do FGTS devidas, pertinente ao período de admissão até a mudança do regime, no percentual de 8% calculado sobre o salário-base, mês a mês, sobre as férias, 1/3 das férias e 13º salários, com integralização do reflexo do adicional de insalubridade, sob pena de execução direta nos autos da presente no valor a liquidar”. (grifo nosso).

Desta feita o pedido contido na petição inicial referente às verbas atinentes ao FGTS compreende ao período entre admissão até a mudança do regime, ou seja, de 01 de janeiro de 1991 até 18 de janeiro de 2005.

De plano, constato que o magistrado de 1º grau ao sentenciar, extrapolou esse período definido pelo promovente, sendo o julgado recorrido, neste ponto, *ultra petita*, merecendo reforma.

Desta feita, em relação ao período da data de contratação – 01 de janeiro de 1991 à data da mudança do regime - 18 de janeiro de 2005, a de se dizer que a parte promovente tem direito ao recebimento das verbas atinentes ao FGTS **NÃO PRESCRITAS**, visto que a contratação realizada entre o ente público e a autora foi declarada nula, haja vista a ausência de concurso público.

A análise dos regimes jurídicos que regeram o vínculo trabalhista ao longo dos anos, torna-se despendiosa, por ter sido declarado nulo o contrato laboral.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

---

<sup>2</sup>O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, a contratação da autora encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal, nem pela lei infraconstitucional, o Município incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, acima citados.

A par disso, independente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Diante da nulidade da contratação, resta a discussão sobre a verba daí decorrentes, requerida pelas partes, a qual passo a examinar.

Entendo que a decisão de primeiro grau merece reparo, pois, de acordo com o posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 596.478/RR (Tema 191 - Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público)**, sob o regime da repercussão geral, é devido o recolhimento do FGTS, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.

Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado, no qual o STF também declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº. 8.036/90:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 752206 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013)

Dirimindo quaisquer dúvidas acerca da matéria, o STF, reafirmando interpretação firmada no RE 596.478/RG, afirmou que **especificamente em relação aos servidores temporários é devido o FGTS quando há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública**. Veja-se o ementário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **já exarado sob o rito dos recursos repetitivos, bem como sumulado por essa Corte**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.[...]

8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

**SÚMULA 466/STJ.** O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (Súmula 466, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. DIREITO AO LEVANTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR RECURSO REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR FEITOS DESTA NATUREZA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo por inobservância do art. 37, II, da CF/1988. 2. Entendimento acima ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.110.848/RN, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Tanto o STF quanto o STJ já firmaram entendimento quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1201584/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Portanto, deve ser reformada a sentença recorrida, frente ao entendimento consolidado das Cortes Superiores no sentido de acolher a súplica dos autores referente ao pagamento do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal<sup>3</sup>.

Necessário valer-se do que decidiu o STF no RE nº 709.2012, paradigma no qual, embora o Pretório Excelso, também sob o rito da repercussão geral, ao rever a jurisprudência até então dominante e fixado a prescrição, para cobrança de FGTS, no prazo de 05 (cinco) anos, ao ter modulado os efeitos do *decisum*, mantendo a prescrição trintenária em alguns casos, nos seguintes termos:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem transcorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

---

3

**Sobre o ponto relativo ao acolhimento da prescrição quinquenal, limitando a condenação ao período não prescrito, esta relatoria acosta-se ao decidido no aresto a seguir ementado:** Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Ocorre que o aludido julgado (e sua respectiva modulação de efeitos) aplica-se a relações celetistas (regidas pela CLT), hipótese apreciada naquele paradigma, no qual se examinou relação de trabalho de natureza privada, entre empregado e empresa/empregadora.

Em se tratando, especificamente, de relação **não celetista** em que esteja envolvida a **Fazenda Pública**, deve ser aplicado o prazo previsto em Lei Especial, qual seja o Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal (**05 anos**).

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do STJ, em julgados, ressalto, posteriores ao supracitado paradigma do STF:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009.

Agravo regimental improvido.<sup>4</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

2. Agravo interno não provido.<sup>5</sup>

Em sendo assim, diante de uma cobrança contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, de forma que, como ação foi ajuizada em **05 de agosto de 2009**, a promovente terá o direito ao recebimento das verbas relativas ao FGTS APENAS de agosto de 2004 a janeiro de 2005, sendo o termo inicial (agosto/2004) fixado com base na data da propositura da ação, ou seja, retrocede-se cinco anos, já o termo final foi estabelecido pelo promovente na inicial, qua seja, a data da mudança do regime jurídico do município - 18 de janeiro de 2005.

---

<sup>4</sup> STJ - AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016.

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento do depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame da Remessa Necessária e do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de procedência parcial<sup>6</sup>, nos termos do art.557, § 1º – A do CPC:

Art. 557 -O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.  
[...]

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL à Apelação Cível e à Remessa Necessária**, condenando o Município de Catolé do Rocha ao pagamento dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da autora no período em que o vínculo entre as partes foi regido pelo contrato nulo, respeitada a prescrição quinquenal, qual seja, **APENAS entre o intervalo de agosto de 2004 a janeiro de 2005**.

P. I.

João Pessoa, 04 de abril de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G/02

---

<sup>6</sup> Procedência parcial justificada pelo acolhimento do pedido limitado ao período não prescrito (cinco anos anteriores à propositura da demanda).